

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03436e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM**

**Gestor: Helder Lopes Campos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

## **RELATÓRIO / VOTO**

Cuida o Processo TCM nº **03436e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **HELDER LOPES CAMPOS, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital s/nº do Poder Legislativo, publicado em 29/03/2018, vindo aos autos na defesa final, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 12ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Itaberaba, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na científicação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 596/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 31.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 505 (quinhentos e cinco) anexos, dispostos em 9 (nove) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## Instrumentos de Planejamento

### Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 604, de 02/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

### Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei Municipal nº 643, de 07/07/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial da Prefeitura de Boa Vista do Tupim, ano VI, edição nº 563 em 07/07/2016, conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00.

### Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 652, de 15.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$52.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$39.303.780,00 e de R\$12.969.220,00, respectivamente. A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- Decorrentes de superávit financeiro até o limite de **40%** do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, inciso I, §1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de **40%** do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, inciso II, e §3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64;
- Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, até o limite de **40%** das mesmas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- Decorrente da anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101;
- Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/00.

A publicação da lei foi realizada no Diário Oficial do Município de Boa Vista do Tupim, edição nº 615 de 20/12/2016, atendendo o que determina art. 48, da Lei Complementar nº101/00 – LRF.

### Programação Financeira

Através do Decreto nº 59, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º, da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como

efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

### Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD

Consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017. (Pasta UJ, doc. nº 370).

### Créditos Adicionais Suplementares

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.675.680,00, sendo todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por anulação de dotação orçamentária, no montante de R\$13.675.680,00, estão dentro do limite estabelecido pela LOA de 40% do orçamento, em cumprimento ao art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

### Créditos Adicionais Especiais

Conforme decretos nº 03A, 03B e 11A, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no montante de R\$1.427.000,00 por anulação de dotação orçamentária. As suplementações desses créditos foram autorizados pelas Leis Municipais nºs 674/2017 de 21.11.2017, 658 e 659 de 27.03.17, vindas aos autos na defesa final, conforme doc. 03/386 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

Decreto Nº - Data - LEI Nº	Fonte de Recursos			TOTAL GERAL
	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro/ Operações de Crédito/Convênios	
011A - 29/11/2017 - 674	27.000,00	00,00	00,00	27.000,00
03-A - 28/03/2017 - 658	600.000,00	00,00	00,00	600.000,00
03-B - 28/03/2017 - 659	800.000,00	00,00	00,00	800.000,00
<b>Total:</b>	<b>1.427.000,00</b>	<b>00,00</b>	<b>00,00</b>	<b>1.427.000,00</b>

### Alterações de QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$163.349,41, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017, conforme decretos a seguir:

Decreto Nº	Data	Valor
02	01/02/2017	4.000,00
03	01/03/2017	55.000,00
04	01/04/2017	4.000,00
08	01/08/2017	51.800,00
09	01/09/2017	11.000,00
10	01/10/2017	31.200,00
11	01/11/2017	1.500,00

12	01/12/2017	4.849,41
<b>Total:</b>		<b>163.349,41</b>

### **Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ruan Souza Santos, CRC nº BA-038497/O-6, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Confronto com as Contas da Câmara Municipal**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

### **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III, da LRF.

### **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP. De acordo com tais anexos, o saldo dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores foi de R\$528.903,29.

### **Balanço Financeiro**

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	39.615.130,28	Despesa Orçamentária	41.674.345,60
Transferências Fin. Recebidas	6.030.913,81	Transferências Fin. Concedidas	6.030.913,81
Recebimentos Extraorçamentários	4.906.308,41	Pagamentos Extraorçamentários	4.442.536,43
Inscrição de Restos a Pagar Processados	690.950,67	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	73.835,29
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculado	4.215.357,74	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculado	4.368.701,14
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extra	0,00
Saldo do Período Anterior	3.393.465,66	Saldo para o exercício seguinte	1.798.022,32
<b>TOTAL</b>	<b>53.945.818,16</b>	<b>TOTAL</b>	<b>53.945.818,16</b>

### Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.845.557,32	PASSIVO CIRCULANTE	4.307.926,91
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.883.850,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	25.041.727,90		
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>19.695.507,98</b>
<b>TOTAL</b>	<b>26.887.285,22</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.887.285,22</b>

#### Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.845.557,32	PASSIVO FINANCEIRO	4.307.926,91
ATIVO PERMANENTE	25.041.727,90	PASSIVO PERMANENTE	2.883.850,33
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>19.695.507,98</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	26.887.285,22
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	26.887.285,22
Diferença	0,00

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$0,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, do exercício. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	7.191.777,24
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	7.191.777,24
Diferença	0,00

## Ativo Circulante

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo zero em Caixa e o Termo de Conferência de Banco indica o montante de R\$1.798.022,32. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa” de acordo com o Balanço Patrimonial/2017 corresponde a R\$1.798.022,32, entretanto, os extratos apresentados, relacionados no Anexo II deste relatório, somam a quantia de R\$1.796.006,54 apresentando diferença de R\$2.015,78.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 108/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. O Balanço Patrimonial registra direitos a receber de curto prazo no montante de R\$751.665,66.

## Ativo Não Circulante

### Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$19.372.823,42. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$22.642.181,19, que corresponde à variação positiva de 16,87%, em relação ao exercício anterior.

### Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, tal relação contém o total dos bens patrimoniais de forma segregada e evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, contabilizando bens adquiridos no total de R\$393.308,18.

Foi encaminhada a certidão, atestando que os bens encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não atendendo o disposto no item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Depreciação, amortização e exaustão**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade de R\$389,29, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Na resposta à diligência, o gestor informa que Informamos que o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis foi baseado na tabela que consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e NBCT 16.9, utilizando o método linear de depreciação, **saneando** o apontamento ora científico na análise.

### **Passivo**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **Passivo Não-Circulante/Permanente**

##### **Precatórios Judiciais**

Há registro de Precatórios no montante de R\$311.903,93. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo com o que determinam o art. 30, § 7º e 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

##### **Ajustes de Exercícios Anteriores**

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$-185.174,13. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, que registra as seguintes contas: Despesas de Exercícios Anteriores executadas no elemento “92” de R\$188.709,54 e Ajustes de saldos bancários iniciais de 2017, com relação ao exercício de 2016 de R\$-3.535,41.

##### **Dívida Consolidada Líquida**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$1.434.207,70, representando 3,77% da Receita Corrente Líquida de R\$38.019.064,47, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente ( Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64)	2.883.850,33
(-) Disponibilidades	1.796.006,54

(-) Haveres Financeiros	344.586,76
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	690.950,67
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.434.207,7
Receita Corrente Líquida	R\$38.019.064,47
(%) Endividamento	3,77

### **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$41.446.727,99 e as Diminutivas (VPD) em R\$40.121.463,25, resultando num superávit de R\$1.325.264,74.

### **Resultado Patrimonial**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$18.555.417,37, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$1.325.264,74, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$19.880.682,11, o Balanço Patrimonial/17, registra Ajustes de exercícios anteriores, de R\$-185.174,13, resultando em Patrimônio Líquido superavitário de R\$19.695.507,98, conforme Balanço Patrimonial/2017.

### **Obrigações Constitucionais**

#### **Despesa com Educação**

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$16.076.136,09, representando **26,71%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212, da CRFB.

#### **FUNDEB**

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$13.397.856,63.

No exercício em exame o Município aplicou R\$9.555.550,44 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **71,32%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único, da Resolução TCM nº 1276/08**

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$13.397.856,63 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **103,00%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

### **Parecer do Conselho do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31, da Resolução TCM n.º 1276/08.

### **Despesas Glosadas no Exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$21.755,56 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **Despesas Glosadas em Exercício(s) Anterior(es)**

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08415-11	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	FUNDEB	R\$501.866,41

O gestor informa em sua peça defensiva que *esclarecemos que a gestão municipal está realizando a restituição a conta específica do FUNDEB de modo parcelado e solicita o deferimento do parcelamento (Doc. 19).*

Isto posto, deve a área técnica proceder as devidas verificações/atualizações e, caso necessário, lavrar termo de ocorrência, para apuração da responsabilidade do gestor.

### **Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.977.063,10, correspondente a **18,94%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CRFB, ou seja, R\$21.003.139,05, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

### **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.670.798,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.577.684,11, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.577.684,11, ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

### **Remuneração dos Agentes Políticos**

A Lei Municipal nº 649, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$5.000,00, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remunerações dentro do limites estabelecido pela legislação em vigor.

O Pronunciamento Técnico aponta ausência de informações no SIGA referente aos subsídios do Secretários Municipal de Agricultura Sr. Luciano César Medeiros de Cunha, dos meses de março a dezembro, entretanto, na defesa final, o gestor encaminhou os decretos de nomeação e exoneração nºs 005 e 096/2017 (doc. 20 da Defesa à Notificação da UJ), sanando a ausência.

### **Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169, da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame, no montante de R\$19.847.777,80, correspondeu a **52,20%** da Receita Corrente Líquida de R\$38.019.064,47, cumprindo o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Contudo, analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, relativos aos Programas referenciados, totalizando R\$807.236,69.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal no importe de R\$1.153.305,39 que, uma vez deduzido de

R\$19.847.777,80, revela o montante de R\$18.694.472,41, representando o percentual de **49,17%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$38.019.064,47, mantendo-se abaixo do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	63,47
2013	61,59	61,78	63,41
2014	64,90	61,87	59,75
2015	62,26	61,92	60,47
2016	63,42	62,34	55,94
2017	<b>51,31</b>	<b>50,85</b>	<b>49,47*</b>

\* Alterado após defesa.

### Lei de Responsabilidade Fiscal

#### Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF

#### Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, sra. Terezinha das Virgens Silva, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2017, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspetoria Regional.

### Resoluções do TCM/BA

#### Dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de

R\$198.463,87. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### **Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhoados com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$44.844,12, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

### **Declaração de Bens**

Em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017, totalizando R\$438.930,00 .

### **Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

Foi apresentado o comprovante de conclusão e entrega do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

### **Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Estabelece o art. 48-A, da LRF, incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Analizando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://www.boavistadotupim.ba.gov.br/> na data de 13/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 65,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,10 de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada.

### **Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através dos docs. 21.1, 21.2 e 21.3 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos e/ou parcelamentos das multas e

ressarcimentos que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 07868e17 e 08529-14 e cópias das Certidões de cobranças referentes as multas e ressarcimentos imputados aos Srs. Hiran Campos Nascimento, João Durval Passos Trabuco, Misael de Brito Freitas e Mário Brito Freitas os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

#### **Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município**

O Pronunciamento Técnico apontou divergência entre o valor informado e o efetivamente contabilizado na transferência da receita do ICMS – Desoneração das Exportações, no valor de R\$13.912,92. Na defesa, fora encaminhado o Demonstrativo da Receita Consolidada de 2017 (Doc. 22), porém, o documento não demonstra a contabilização da transferência no valor informado, mantendo a ressalva.

**Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem**  
A Inspetoria identificou diversas desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem, dentre as quais se destacam: ausências de Comprovação de Pagamento das Folhas de pagamento dos Servidores (processos nºs 407, 636, 677, 689, 693, 698 e 705, ) e de Processo de pagamento não encaminhado ao TCM (processo nº 8 157). Na defesa Final o gestor encaminhou as comprovações referentes aos processos relacionados (docs. 26, 28 e 33 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando as inconsistências. No tocante a irregularidade sobre Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, e dela constando ainda, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, notificada nos processos de pagamento nºs 1790 e 1971, a defesa alega que está sendo discutida no bojo do Termo de Ocorrência nº 05055e18, devendo sua discussão permanecer nos autos do mencionado processo.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

#### **Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2015 com o Balanço Patrimonial/2015**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017	Diferenças
Ativo Circulante	3.009.236,71	1.845.557,32	1.163.679,39
Ativo Não-Circulante	22.484.093,04	25.041.727,90	-2.557.634,86
Passivo Circulante	4.401.128,39	4.307.926,91	93.201,48
Passivo Não-Circulante	1.962.877,14	2.883.850,33	-920.973,19
Patrimônio Líquido	3.235.121,25	19.695.507,98	-16.460.386,73

Na defesa final o gestor informa que “*ao final do exercício de 2017, foram realizados alguns ajustes e lançamentos para encerramento de contas contábeis, até mesmo para atender ao Plano Aplicado ao Setor Público. Após essas alterações e lançamentos, o DCR – Demonstrativo das Contas do Razão.*”

*E acrescenta ao final que “estamos tomando as providências cabíveis no sentido de não reincidir na mesma irregularidade nas próximas análises, ao tempo que ratificamos que os valores que devem ser considerados para análise, são os apresentados na peça do Balanço Patrimonial – 2017 e do Demonstrativo das Contas do Razão, extraído do sistema contábil”*

### Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$52.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$39.615.130,28, correspondendo a 76,18% do valor previsto no Orçamento. Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$52.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$41.674.345,60, equivalente a 80,14% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$ 2.059.215,32.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2017, destacando que “*o déficit orçamentário apurado não reflete negativamente na execução orçamentária, uma vez que para pagamento das despesas realizadas utilizou-se, ainda, a disponibilidade financeira deixada do exercício anterior*”, constata-se que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício

### Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$455.098,32, composto por: “Depósitos Restituíveis e valores vinculados” de R\$21,32, “Outros créditos a receber e valores a curto prazo” de R\$455.077,00.

Questionado sobre a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, o gestor informa na defesa final que “*estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar o*

*recolhimento dos saldos das referidas contas e a compensação de valores a receber dos valores retidos no exercício. Quanto aos valores retidos de exercícios anteriores, estamos promovendo o levantamento para que possamos distinguir os valores dos recursos vinculados, convênios, bem como os de recursos próprios do município para que possamos equacionar os saldos registrados no Passivo e Ativo Circulante do Município e adotarmos os procedimentos patrimoniais necessários.”*

### **Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final de R\$2.447.081,71, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$172.531,97, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$13.613,44.

Em sede de defesa, restou demonstrado pelo gestor que a divergência notificada no relatório técnico trata-se de Multas e Juros da Dívida Ativa e reclassificação de Dívida Ativa não Tributária, sanando o apontamento.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$13.613,44, o que representa somente 3,5% do saldo do anterior de R\$388.870,67.

Em resposta ao questionamento do pronunciamento técnico, a gestão apresenta sob o doc. nº 10, diversas medidas adotadas para incremento da cobrança da dívida ativa. Embora as medidas adotadas demonstrem que o gestor não está completamente inerte em relação a cobrança da dívida ativa, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face dos valores que foram arrecadados no exercício de 2017. Não obstante o empenho relatado, depreende-se que este **não descaracteriza** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Solicita-se esclarecimentos.

Ademais, impende notificar que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, **não corresponde** ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária de R\$2.230.743,01.

### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos restos a pagar, todavia, nesta relação não foram incluídos os restos a pagar remanescentes de exercícios anteriores, não atendendo o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, irregularidade ratificada pelo gestor na defesa, em que pese alegar a inclusão desses registros no Anexo 17.

Tal relação registra a inscrição dos restos a pagar do exercício no montante de R\$690.950,67 de acordo com o valor contabilizado no Demonstrativo de despesa orçamentária de dezembro/17 e Balanço Financeiro, que registra restos a pagar processados de R\$690.950,67 e restos a pagar não processados de R\$0,00.

Questiona a área técnica a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$225.581,52 e IRRF no montante de R\$1.537.962,23, de acordo com registros verificados no DCR/2017, saldos divergentes dos registrados no Anexo 17 de R\$224.908,60 de ISS e R\$1.537.962,23 de IRRF, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal. Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Na oportunidade da defesa, o gestor informa que Informamos que “estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar o recolhimento dos saldos das referidas contas e a compensação de valores a receber, dos valores retidos”.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

#### **Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, restando saldo final no valor negativo de R\$2.167.840,61.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.796.006,54
(+) Haveres Financeiros	344.586,76
(=) Disponibilidade Financeira	2.140.593,30
(-) Consignações e Retenções	3.088.072,95
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	528.903,29
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-1.476.382,94</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	690.950,67
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	507,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-2.167.840,61</b>

\* Alterado após defesa.

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no desequilíbrio fiscal da entidade apresentado no exercício de 2017. Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

### **Dívida Fundada Interna**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$1.962.877,14, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.733.042,28 e a baixas de R\$812.069,09, remanescendo saldo no valor de R\$2.883.850,33, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

No Anexo II – Natureza da Despesa, há registro de amortização da dívida no montante de R\$812.069,09, assim como a amortização da dívida constante no Balanço Orçamentário e Anexo 16.

Constam nos autos, alguns comprovantes dos saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente, conforme abaixo:

**EMBASA:** De acordo com a Certidão Positiva de Débito nº 0346/2018, o município possui saldo devedor de parcelamentos de R\$2.275.530,33 e débitos em aberto de R\$53.949,67, referentes aos serviços prestados pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário, saldo de acordo com o registrado no Anexo 16.

**PRECATÓRIOS:** De acordo com relação de precatórios emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região, o Município apresenta débitos com precatórios no montante de R\$311.903,93, saldo das dívidas em 31/12/2017, conforme **o saldo registrado no Anexo 16**.

Registre-se que o Anexo 16 ainda registra dívidas de INSS e Pasep com saldos de R\$4.544,04 e R\$0,00, respectivamente. Solicita-se o gestor a respeito desses extratos dos saldos das dívidas.

Na etapa da defesa, o gestor registra os respectivos comprovantes não foram anexados na respectiva Prestação de Contas em função da não disponibilização pelos respectivos órgãos, apesar das reiteradas solicitações realizadas (Doc. 17.1), contudo, os argumentos proferidos não justificam as irregularidades, uma vez que não foram encaminhados os documentos pendentes, ora requeridos pela Diretoria de Controle Externo.

### **Licitação**

A 12ª IRCE registrou na Cientificação/Relatório Anual vários questionamentos envolvendo processos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei do Pregão.

Na defesa final e na resposta à notificação complementar, solicitada por esta relatoria, o gestor logrou descharacterizar as irregularidades, mediante encaminhamento das peças e justificativas referentes aos processos: 001/2017-SRP; 005/2017; 008-2017; CC-004-2017; CC-006/2017; CC-011/2017; PP-011/2017-SRP; PP-012/2017; PP-013/2017; PP-015/2017; PP-016/2017; PP-032/2017, PP-034/2017; PP-049/2017-SRP; TP-004-2017; TP-006-2017; TP-007/2017; e TP001/2017. Contudo, apesar dos esclarecimentos apresentados na resposta à diligência, permanecem irregularidades nos processos licitatórios nºs 011/2017-SRP, IL-018/2017 e DL-052/2017, que totalizam a importância de R\$543.408,00.

Os exames dos apontamentos inerentes aos processos licitatórios discriminados no parágrafo anterior serão demonstrados nos passos seguintes.

Convém enfatizar a análise e posterior **saneamento** dos achados ora notificados na Cientificação Anual, relativos às licitações de grande vulto, por intermédio da apresentação dos documentos ora pendentes. Com relação ao Registro de Preço 001/2017-SRP, para aquisição de combustíveis, foram encaminhadas as cotações de preço (Doc. 01-Complementar) que comprovam a conformidade dos preços com o mercado. No tocante ao registro de preço 005/2017, o orçamento anexo aos autos (Doc. 29) sana a ocorrência. Pertinente ao PP-012/2017, para prestação de serviços na área da saúde, o doc. 34, colacionado aos autos, descharacteriza as irregularidades. No que toca o PP-015/2017, para manutenção de veículos, foi carreado o doc. 35, que regulariza as ausências. Sobre o PP-016/2017, tem-se que o doc. 37 traz o ato de adjudicação requisitado. Quanto ao PP-034/2017, para contratação de serviços com profissionais nas diversas áreas, a definição de unidades e quantidades fora atendida mediante doc. 02-complementar.

Merece destaque também a argumentação do gestor referente ao TP-004-2017, para prestação de serviços de construção e reforma de mata-burros, no valor estimado de R\$191.025,74, tendo sido efetuados dispêndios na ordem de R\$35.701,59. Após cientificação do achado nº 165 pela Inspetoria (desrespeito ao prazo mínimo para recebimento das propostas), acertadamente o gestor rescindiu o contrato, conforme comprova doc. 05 da defesa complementar (pasta defesa à notificação da UJ – doc 512), valendo-se da prerrogativa dada à Administração Pública de corrigir seus atos administrativos eivados de vício; portanto, tem-se **sanada** a questão.

Cabe pontuar que a irregularidade apresentada pela unidade técnica do PP-032-2017-SRP, no importe de R\$150.549,92, alusivo à suposta incompatibilidade da licitação adotada (Pregão Presencial para registro de preço) com o objeto contratado (fornecimento parcelado conforme necessidades de materiais didáticos), teve aceita a justificativa apresentada pelo gestor, que indicou o risco de haver poucos interessados no certame caso fosse adotado o critério de julgamento por item, dado a baixa monta do contrato e o parcelamento do fornecimento, daí porque entende-se que deve ser **relevada** a divergência apontada.

Em contrapartida, no tocante às irregularidades **não sanadas** na fase da defesa, impende destacar a observação corretamente notificada pela IRCE, pertinente ao PP-011/2017-SRP (**R\$390.228,00**), para aquisição de gêneros alimentícios para o cardápio da merenda escolar, sobre cláusula restritiva constante no edital, haja vista estabelecer a não aceitação de propostas enviadas por meio postal. Na peça defensiva, o gestor alega que *"a falta de um representante na sessão de reilação do procedimento frustraria a fase competitiva (lances) e a possibilidade de negociação."* Todavia, **não se acolhe** a defesa apresentada, dado que a inviabilização do licitante em encaminhar sua proposta via postal em nada prejudica a administração pública e ainda viola a competição.

Sobre a ausência da justificativa do preço notificada na Inexigibilidade de Licitação IL-018/2017 (**R\$18.750,00**), para prestação de serviços na área de gestão de saúde, o gestor alega na defesa que *"procedeu a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada aos verificação de preços praticados por outras prestadoras"*. Entretanto, não se verificam nos autos documentos comprobatórios desta informação prestada, permanecendo **incólume** a questão.

Quanto ao processo de dispensa DL-052/2017 (**R\$134.430,00**), homologado em março/2017, para locação emergencial de veículos para coleta de lixo, vale **prosperar a pendência** sinalizada pela área técnica, sobre a ausência de comprovação de havia licitação em curso ao tempo da ratificação da dispensa fundamentada em urgência, uma vez que o gestor se manteve silente na fase da defesa e ainda, em consulta ao sistema SIGA, merece pontuar que não fora realizada licitação para a prestação do serviço supracitado.

### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09;
- Ausência de publicação resumida de contrato (002PP/2017) na imprensa oficial: O documento não atende, pois fora publicado após prazo legal;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (Contrato 070/2017);
- Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento pela Entidade.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

### Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

### VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, Processo TCM nº **03436e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **HELDER LOPES CAMPOS**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs 21.1, 21.2 e 21.3 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos e/ou parcelamentos das multas e resarcimentos que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 07868e17 e 08529-14 e cópias das Certidões de

cobranças referentes as multas e resarcimentos imputados aos Srs. Hiran Campos Nascimento, João Durval Passos Trabuco, Misael de Brito Freitas e Mário Brito Freitas.

Encaminhar à 1ª DCE, para as verificações de praxe, o documento constante no Documento nº 20.1 da Defesa à Notificação da UJ, referente à devolução de glossa do FUNDEB, apresentada no Pronunciamento Técnico através do processo TCM nº 08577-14.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2019.**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.